



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000534/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-2.002.817 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

O recurso voluntário não deve ser conhecido quando o Recorrente aborda, exclusivamente, matéria que foi formalizada em outro processo administrativo e que não se encontra vinculado ao presente processo.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA

Afasta-se a concomitância de objetos quando, embora a matéria de direito discutida na esfera administrativa e na esfera judicial sejam idênticas, as Declarações de Importação e as respectivas Licenças de Importação são expressa e absolutamente distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/02/2008

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 07-39.648 da 7ª Turma da DRJ/FNS que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/02/2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DECISÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL, PROFERIDA NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 543-B E 543-C DO CPC. VINCULAÇÃO À RFB ATRAVÉS DE ATO DA PGFN.

As NOTAS /PGFN/CAST n.ºs 1.254/2014 e 547/2015 vincularam a RFB quanto à decisão do STF de inconstitucionalidade do art. 7.º, I, da Lei n.º 10.865/2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02/16, lavrados para a exigência das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, não recolhidas por ocasião do registro da DI n.º 08/0175241-2 na data de 01/02/2008, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3/MG no qual foi indeferido o pedido de liminar, mas foi efetuado depósito judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ação judicial versa sobre a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

Tendo em vista, então, que a contribuinte não recolheu as contribuições do PIS/COFINS na importação conforme disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, e para prevenir a decadência, foram lavrados os autos de infração com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

O total do crédito, que corresponde às contribuições e juros de mora, importa em R\$298.818,09.

Cópias da decisão que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3/MG às fls. 18/20.

DI às fl. 21/25.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 39/49 alegando o que segue:

1- Impugnante, no exercício de suas atividades, efetuou a importação de um sistema de Ressonância Magnética Signa Excite HDX, além de seu UPGRADE discriminados na DI n.º 08/0175241-2 e LI n.º 08/0232120-5.

2- Discorda da autuação, preliminarmente porque a fundamentação legal do auto de infração resta prejudicado, tendo em vista a aplicação do §14, do art. 8º da Lei 10.865/2004, devendo, portanto ser cancelado. Para tanto, deve-se ainda comprovar a natureza de arrendamento mercantil no procedimento de aquisição dos equipamentos descritos nas DI's n.º 07/0473806-0 e n.º 07/0622011-5.

3- Tece argumentos quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições por terem sido instituídas por Medida Provisória e não por Lei Complementar. Combate, também, a base de cálculo ao incluir outros tributos no campo de incidência do PIS e COFINS, diferentemente do valor aduaneiro, implicando na inconstitucionalidade do art. 7.º, I, da Lei n.º 10.865/2004.

4- Requer a suspensão do auto de infração face a existência de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3 na JF/MG. Junta Darf's de fls. 71.

5- Ao final requer a improcedência da autuação pelas razões expostas.

Junta petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3 às fls. 72/85.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário trazendo aos autos matéria estranha à discussão, se equivocando quanto ao número do acórdão e Órgão Julgador, declaração de importação (DI) e equipamento importado que originou a atuação.

Ademais, suscita a inconstitucionalidade do PIS –Importação e da COFINS-Importação, uma vez que foram regulamentados por Medida Provisória (MP n.º 164/2004), o que fere o princípio da legalidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo sua admissibilidade resta prejudicada. Primeiro porque, traz em suas razões recursais matérias estranhas à realidade dos autos. Segundo porque, suscita exclusivamente inconstitucionalidade de lei por suposta afronta à princípio constitucional.

Das matérias estranhas à realidade dos autos.

Conforme relatado, a autuação refere-se a lançamento de PIS-Importação e COFINS- Importação realizado em 28/11/2008 nos valores de R\$ 49.377,20 e R\$ 227.434,38 relativo a Declaração de Importação DI 08/0175241-2/001 e Licença de Importação (LI) 08/0232120-5 registrada em 01/02/2008 (fls. 22). Respeetivo lançamento estaria sendo efetivado para prevenir decadência em face decisão judicial.

Em sede de apreciação da impugnação ao lançamento, a 7ª Turma da DRJ em Florianópolis por meio do acórdão n.º 07-39.648, afastou o argumento de que a decisão baseada no Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3/MG amparava a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, constando que a referida ação discutia mercadorias amparadas pelas LI's n.ºs 07/0473806-0 e 07/0622011- 5 e não a LI 08/0232120-5 objeto da atuação.

Assim, entenderam pela regularidade do lançamento, mas reformularam o valor apurado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º , I, Lei n.º 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS.

Por sua vez analisando as razões recursais, verifica-se que na descrição dos fatos a Recorrente descreve situação relativa ao auto de infração lavrado em 29/11/2007 relativo ao PIS-Importação e à COFINS- Importação incidente sobre mercadorias objeto das DI's 07/1336107-1 (registrada em 02/10/2007) e 07/1344948-3 (registrada em 03/10/2007), vejamos trecho do recurso apresentando às fls. 110

04. Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal em 29/11/2007, com o objetivo de realizar a cobrança de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS Importação, supostamente devidos em face da operação realizada pela Autuada, materializada nas **Declarações de Importação n.ºs. 07/1336107-1** (registrada em 02/10/2007) e **07/1344948-3** (registrada em 03/10/2007).

Ainda, ao mencionar a respectiva mercadoria aduz tratar-se de **ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER** e que optou por não recolher as referidas contribuições em face do Mandado de segurança 0028196-17.2007.4.01.3800

05. Conforme consta das referidas declarações de importação, a Autuada realizou a importação de dois equipamentos **ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER**, porém entendeu por bem não realizar o recolhimento das contribuições incidentes sobre a operação, optando pela propositura do Mandado de Segurança n.º 0028196-17.2007.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, impetrado com o fim de ver reconhecido o seu direito de não se obrigar ao pagamento do PIS e da COFINS importação.

Aduz que o recurso é interposto em face do acórdão 16-60.963 da 23ª DRJ de São Paulo

08. Exercido o contraditório, seguiram-se os autos para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, que, representado pela sua 23ª Turma de Julgamento, proferiu o Acórdão 16-60.963, que negou conhecimento a impugnação, mantendo incólume o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo fiscal, razão pela qual não restou outra alternativa a Autuada se não a interposição do Recurso Voluntário.

Por fim, traz argumentos genéricos sobre inconstitucionalidade de relativo ao PIS-Importação e à COFINS- Importação e tão somente nos pedidos, pugna pela reforma do acórdão da presente lide, qual seja 07-39.648.

Pelo fatos acima descritos, conclui-se à princípio que a Recorrente teria errado ao trazer suas razões recursais, apresentando um Recurso Voluntário com matéria completamente estranha aos autos.

Entretanto, ao analisar toda a peça recursal apresentada, consta-se que não há como sustentar que trata-se de eventual erro de juntada de recursos em processos distintos. Isto porque, houve indicação correta do número do processo 1189.100053/4200-82, além do fato já mencionado de que no pedido pugna pela reforma do acórdão correto.

Assim, vislumbra-se claramente que a Recorrente abordou questões relativas a outro processo administrativo, uma vez que aqui se discute claramente matéria diversa da descrita em seu recurso, vejamos quadro comparativo para fins didáticos.

Objeto da lide

- DI: 08/0175241-2/001
- Autuação: 28/11/2008
- Sistema de Ressonância Magnética Signa Excite HDX, além de seu UPGRADE
- Decisão: Acórdão nº 07-39.648 da 7ª Turma da DRJ em Florianópolis

Objeto do recurso voluntário

- DI's: 07/1336107-1 e 07/1344948-3
- Autuação: 29/11/2207
- ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER
- Decisão: Acórdão 16-60.963 da 23ª DRJ de São Paulo

Portanto, por completa falta de conexão entre os fatos apresentados e fatos discutidos nos autos o recurso sequer pode ser conhecido.

Da Inconstitucionalidade - afronta ao princípio da legalidade

Ainda sob o prisma da admissibilidade, analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente observa-se que esta se limita a alegar a inconstitucionalidade do PIS-Importação

e da COFINS-Importação, uma vez que foram regulamentadas por medida provisória (MP n.º 164/2004), o que violaria o princípio da legalidade.

Aqui, cabe registrar que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento da legislação e, assim o fazendo, não há como afastar o lançamento fiscal, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, nos termos parágrafo único do art. 142 do CTN,

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Oportuno registrar que nos termos do auto de infração lavrado, o lançamento em questão era inicialmente para prevenir decadência em face do Mandado de Segurança n.º 2007.38.00.038857-3/MG e depósitos judiciais a ele vinculados que suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, conforme constante na decisão da DRJ (fls. 97) e já consignado no presente voto, o referido mandado de segurança refere-se a LI's diversas da LI ° 08/0232120-5, objeto DI n.º 08/0175241-2 discutida nos autos, não havendo portanto relação da discussão judicial com o presente lançamento.

Ressalte-se, ainda, que a referida alegação não foi objeto de irrisignação recursal tendo a Recorrente apenas mencionado que não efetivou recolhimento das respectivas contribuições por optar pela esfera judicial e, ao contrário de trazer documentos pra contrapor o argumento da DRJ que trata-se de processo que não tem relação com os autos, demonstra claramente que discussão é totalmente estranha ao consignar em sua peça DI's diversas da autuação.

Assim, embora a matéria de direito discutida na esfera administrativa e na esfera judicial seja idêntica, as Declarações de Importação e as respectivas Licencias de Importação são expressa e absolutamente distintas, não havendo que se falar em concomitância.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula n.º 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário também não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.